



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 26 de abril de 2019

nº 1855 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 9

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

INTERESSADO: Diego de Souza Auler, CPF n. 944.007.252-00, Diretor-Geral do DER/RO.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2019-GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Consulta formulada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, apresentado por seu Diretor-Geral, Senhor Diego de Souza Auler, por meio da qual indaga sobre o quantitativo de vagas que o DER/RO pode contratar a título temporário em decorrência de situação excepcional de interesse público, tendo em vista a existência de normas, que segundo o consultante são conflitantes.

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Assento, de início, que com fundamento no Art. 84, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, a presente consulta não pode ser conhecida, pois não há o parecer jurídico do órgão consultante.

5. Ademais, ainda que fosse afastada a imperfeição formal relativa aos requisitos que dão azo ao conhecimento da consulta formulada, perfunctivamente, analisando as reações jurídicas veiculadas, conclui-se, prima facie, a impossibilidade jurídica desta Corte de Contas responder à consulta formulada, por se tratar de caso concreto específico, vertido nos seguintes termos:

a) O consultante alega confusão, contradição e omissão entre sete leis editadas para incidir sobre as atividades do DER/RO, com vistas à contratação temporária para atender excepcional ao interesse público;

b) As leis apontadas como confusas, data venia, foram propostas pelo DER/RO e pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, tendo sido aprovadas pelo parlamento competente e dizem respeito a caso concreto de responsabilidade exclusiva do DER/RO.

6. Como se vê, ainda que fosse conhecida a consulta, por se tratar de interesse específico do DER/RO, cabe à Procuradoria do Estado, junto àquela Autarquia, o assessoramento jurídico extrajudicial, prestando consultoria jurídica específica, consistente na orientação da aplicação do direito nos casos concretos imanentes à atividade institucional do DER/RO.

7. Com efeito, se esta Corte fosse atender à consulta, nos moldes como formulada, estaria atuando como consultoria jurídica do DER/RO, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico, uma vez que a resposta a consultas constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, e serve para orientar todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, motivo pelo qual o caso concreto trazido pelo DER/RO não se subsume a hipóteses legais em que deve ser respondida consulta formulada por jurisdicionado.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.137/2019-TCE-RO.

ASSUNTO: Consulta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

8. Como se pode observar, a consulta em testilha refere-se a caso concreto, fato que impede este Tribunal de conhecê-la, por força do que dispõe o art. 85 do RITC, in litteris:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Grifou-se).

9. Saliente-se que, em casos semelhantes, este Tribunal de Contas tem sido contudente, no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, vide dentre outras, as Decisões ns. 523/17 e 454/17 .

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – NÃO CONHECER, a presente consulta formulada pelo Diretor-Geral do DER/RO, Senhor Diego de Souza Auler, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos para a espécie, uma vez que falta parecer jurídico do órgão consulente, bem como tratar-se de caso concreto, nos termos dos arts. 84, § 1º e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao consulente, Senhor Diego de Souza Auler, CPF n. 944.007.252-00, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

IV - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVEM-SE.

Porto Velho, 24 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01179/17 - TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016 – Cumprimento de Decisão
INTERESSADO(S): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
RESPONSÁVEL: Izolda Madella (CPF nº 577.733.860-72) – Superintendente do IPECAN
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0049/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE

DOCUMENTOS PROBANTES. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A ESTA E. CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(...)

De todo o exposto, considerando que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a adoção de medidas de elaboração do Plano de Equacionamento Atuarial, com escopo na redução do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Campo Novo/RO, em atendimento ao que fora determinado por esta e. Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00872/18 (ID-652326), consistente na apresentação do Plano de Equacionamento Atuarial do Instituto de Previdência do município de Campo Novo/RO por parte da Senhora Izolda Madella (CPF nº 577.733.860-72) – na qualidade de Superintendente do IPECAN;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, nas futuras análises de Prestação de Contas do IPECAN, realize o acompanhamento do cumprimento do Plano de Equacionamento Atuarial apresentado a esta e. Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão por via do Diário Oficial desta e. Corte de Contas, a Senhora Izolda Madella (CPF nº 577.733.860-72) – na qualidade de Superintendente do IPECAN, informando de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Após o cumprimento por parte do Departamento da 1ª Câmara das medidas constantes nos itens II e III desta Decisão, não havendo qualquer outra medida a ser adotada em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00872/18 (ID-652326), arquivem-se os presentes autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02734/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 239.022.992-15
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 40/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUCIVALDO FABRICIO DE MELO, Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 31.466.741,52, equivalente a 65,95% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 47.711.060,18. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01557/08 -TCE-RO (Apenso: 1932/07, 2743/12, 2739/13, 2740/13, 2741/13, 1131/14, 3310/15, 3550/15 e 3552/15)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2007

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi – Vereador Presidente

CPF nº 141.690.022-53

Darci Pedro da Rosa - Vereador

CPF nº 488.148.909-78

Joselina de Albuquerque - Vereadora

CPF nº 566.533.019-15

Lázaro Costa Pereira - Vereador

CPF nº 458.265.281-68

Maria Tereza Alves Faggion - Vereadora

CPF nº 162.980.982-91

Odom José de Oliveira - Vereador

CPF nº 336.298.039-20

Sheila Flavia Anselmo Mosso - Vereadora

CPF nº 296.679.598-05

Sueli Guedes de Sousa - Vereadora

CPF nº 388.896.411-34

Valdomiro Custódio da Silva - Vereador

CPF nº 292.837.102-82

ADVOGADOS: Marcos Rogerio Schmidt - OAB nº 4032

Rafael Endrigo de Freitas Ferri - OAB nº 2832

Roberley Rocha Finotti - OAB nº 690

Josafá Lopes Bezerra - OAB nº 3165

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0039/2019

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na qualidade de Vereador-Presidente.

/.../

22. Considerando todo o exposto, DECIDO:

I - Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 145/2013/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Sueli Guedes de Souza - ex-Vereadora do Município de Chupinguaia (CPF nº 388.896.411-34), referente ao débito consignado no Mandado de Citação nº 1401/TCER/2011, expedido nestes autos, processo de parcelamento de débito autuado sob nº 2741/2013/TCE-RO;

II - Dar ciência do teor desta Decisão à Interessada, via Diário Oficial;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o Senhor Antônio Francisco Bertozzi, ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia (CPF nº 141.690.022-53), dando-lhe ciência do saldo devedor de R\$1.266,36 (mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao apontado no Mandado de Citação nº 1393/TCER/2011, expedido nestes autos, parcelado por meio do processo de parcelamento de débito autuado sob nº 2743/2012/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o Senhor Lázaro Costa Pereira, ex-Vereador da Câmara Municipal de Chupinguaia (CPF nº 458.265.281-68), e o Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF nº 141.690.022-53), ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, na condição de responsável solidário, dando-lhes ciência do saldo devedor de R\$7.663,05 (sete mil seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos), referente ao apontado no Mandado de Citação nº 1397/TCER/2011, expedido nestes autos, parcelado por meio do processo de parcelamento de débito autuado sob nº 3310/2015/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o Senhor Darci Pedro da Rosa, ex-Vereador da Câmara Municipal de Chupinguaia (CPF nº 488.148.909-78), e o Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF nº 141.690.022-53), ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, na condição de responsável solidário, dando-lhes ciência do saldo devedor de R\$22.479,57 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente ao apontado no Mandado de Citação nº 1395/TCER/2011, expedido nestes autos, parcelado por meio do processo de parcelamento de débito autuado sob nº 3550/2015;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF nº 141.690.022-53), ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, Mandado de Citação, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que recolha a importância de R\$31.408,98 (trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e nove reais e oito centavos), referente aos saldos devedores de R\$1.266,36, a ele pertencente; de R\$7.663,05, pertencente ao Senhor Lázaro Costa Pereira; e de R\$22.479,57, pertencente ao Senhor Darci Pedro da Rosa;

informando-o que em razão da necessidade de julgamento do processo, conforme Acórdão APL-TC 00491/17, o valor deverá ser recolhido em parcela única.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 08/2019
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, do tipo empreitada por menor preço unitário por lote, para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (processo administrativo nº 1-293/2017/CIMCERO)
REPRESENTANTE: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA – CNPJ nº 05.099.538/0001-19
ADVOGADO: Sérgio Abrahão Elias OAB/RO nº 1223
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO;
Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF nº 672.080.702-10 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL).
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0091/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Representação “com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresária MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, a qual notícia supostas irregularidades na condução do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 001/2018/CIMCERO, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

Na forma da DM 003/2019-GPCPN, foi indeferida a tutela de urgência, pois ausentes os pressupostos autorizadores da medida requestada. Todavia, abriu-se prazo para o órgão controlado retificar ou apresentar esclarecimentos acerca dos questionamentos ofertados pela representante. Vale lembrar, por oportuno que o procedimento se encontra suspenso por iniciativa da Administração, em razão de haver pedido de esclarecimentos aos termos do edital. A suspensão do procedimento licitatório foi devidamente corroborada pela DM 0017/2019-GPCPN.

Em resposta o Cimcero enviou ao Tribunal de Contas a minuta do edital retificado para análise e posterior publicação. Examinando a referenciada minuta, o Corpo Técnico manifestou-se pela permanência de duas falhas na redação editalícia, que merecem retificações antes da publicação e abertura do prazo para apresentação de propostas, quais sejam:

3.2.1 Comprovação de profissional de nível superior no quadro técnico

O item 14.1.1 da minuta do edital dispõe dos requisitos obrigatórios para fins de habilitação na licitação. São eles:

14.1.1 Para participar da presente licitação, as licitantes deverão demonstrar que estão habilitadas nos seguintes aspectos: a) Habilitação Jurídica; b) Regularidade Fiscal; c) Qualificação Técnica; d) Qualificação Econômica e Financeira;

Na sequência, o item 15.4, alíneas f e f.1 da minuta do edital exige comprovação de profissional de nível superior no quadro técnico com vínculo de trabalho, no mínimo, que possua contrato de prestação de serviços.

Vejamos o dispositivo do edital (pág.17 do ID 751006):

f. Comprovação de profissional de nível superior, devidamente habilitado pela entidade de classe competente (CREA/CONFEA), no quadro técnico permanente da licitante, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT-A com registro de atestado, que comprove aptidão para execução de serviços de características semelhantes a prestação dos serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbano – RSU, para atuar como Responsável Técnico pelas atividades da mesma, devendo comprovar experiência, no mínimo, supervisão e/ou coordenação e/ou orientação técnica de equipes de coleta externa; assistência e/ou assessoria e/ou consultoria para os profissionais envolvidos na geração de resíduos. (É dispensável a comprovação desta para licitantes concorrentes dos Lotes de Transporte de RSU)

f.1) Para fins desta licitação, entende-se enquadrado no quadro técnico permanente, o profissional que esteja devidamente inscrito e relacionado na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (Licitante), cujo vínculo de trabalho profissional seja comprovado, no mínimo por meio de Contrato de Prestação de Serviço (Acórdão nº 597/2007 TCU-Rel. Min. Marcos Bem querer) [Grifo nosso]

Não é razoável exigir das empresas que comprovem manter profissionais sob vínculo empregatício (CLT), ou contratados para prestação de serviços (Código Civil), como condição de participar de licitação.

O Acórdão nº 597/2007-TCU citado no item f.1 que fundamentou a exigência editalícia sofreu mutação. No lapso desses 11 anos a jurisprudência do TCU evoluiu no sentido de considerar que a cobrança precipitada em edital de vínculo trabalhista ou civil entre a empresa e o profissional detentor de acervo técnico imporia gastos desnecessários com a contratação antecipada, de forma a comprometer o ambiente concorrencial das licitações, conforme orientação da Súmula n. 272 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

Alinha-se nesse sentido o enunciado do Plenário do TCU publicado no Informativo de Licitações e Contratos 225/2014:

Enunciado

A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante. [Grifo nosso]

Assim, há entendimento pacificado de que a exigência antecipada do vínculo entre o profissional e a empresa geraria para as licitantes um gasto desnecessário.

Além disso, tal vínculo entre o responsável e a empresa pode ser suprido com a apresentação de carta de compromisso de que o profissional estará vinculado à execução do contrato, caso a licitante reste vencedora, conforme acentuado na Decisão n. 199/2014/GPCPN, exarada no Processo 3571/2014.

Posicionamento diverso implicaria em demasiado prejuízo ao certame, posto que algumas empresas poderiam deixar de disputar por não possuírem tal funcionário em seu quadro, e outras, a fim de contratarem

com o Poder Público, incorreriam em excessiva onerosidade para que pudessem participar de mera seleção.

Acerca do tema, o eminente doutrinador Joel de Menezes Niebuhr (2011) ensina:

Reconheça-se que a Lei n. 8666/93 não é precisa e deixa à dúvida, haja vista que o inciso I, §1º, do art. 30 estabelece que o profissional faça parte do quadro permanente, e o §6º do mesmo artigo demanda apenas que o profissional esteja à disposição da licitante. Diante da dúvida em torno da letra da lei, deve-se recorrer aos princípios, sobretudo, no caso em tela, ao princípio da competitividade.

[...]

Por exemplo, edital de licitação pública, que tem como objeto a prestação de serviços de informática, exige da licitante apresentação de atestado de capacitação técnico-profissional cujo teor indique que ele conta com analista de sistema e este já tenha desenvolvido software com plataforma Java. De acordo com o inciso I do §1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, o analista de sistema deve fazer parte do quadro permanente do licitante, isto é, deve ser sócio ou empregado devidamente registrado sem vínculo temporário. Assim sendo, se o licitante não possuir nenhum sócio ou empregado com experiência no uso da plataforma Java, ele deve ser inabilitado, na linha do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93. Logo, se a empresa não contar analista de sistema experiente na plataforma Java e quiser participar da licitação, ela deverá empregar algum analista de sistema dotado de experiência nessa linguagem de programação, arcando com todos os ônus decorrentes de uma relação trabalhista, sem qualquer garantia de contrapartida, pois ela, eventualmente, pode não ser vencedora da licitação. Nessas condições para evitar todos os ônus decorrentes de uma relação trabalhista, sem qualquer garantia de contrapartida, pois ela, eventualmente, pode não ser a vencedora da licitação. Contudo, se a interpretação apegar-se ao §6º do mesmo art. 30, tal empresa não precisará firmar contrato de trabalho com o aludido sistema. Basta firmar um pré-contrato de prestação de serviços, pondo-se o profissional à disposição da empresa e comprometendo-se a participar da execução do contrato administrativo, caso ela seja vencedora da licitação. Isso, com certeza viabiliza a participação da empresa e, pois, fomenta a competitividade. [Grifo nosso]

Em síntese, tem-se que o interesse público envolvido nas contratações celebradas pela Administração justifique a existência de algumas prerrogativas especiais, no entanto, o entendimento unânime é de que a regra contida no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto.

De tal modo, a orientação emanada do dispositivo supra deve ser suprimida diante dos objetivos buscados por meio da licitação, quais sejam, a garantia da observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial para a administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado.

[...]

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. [Grifo nosso]

À vista disso, conclui-se que a exigência contida no item 15.4, alíneas f e f.1 da minuta do edital fere o art. 3, §1º, inc. I, da Lei 8666/93, restringindo a competitividade, uma vez que seria suficiente a apresentação de um pré-contrato de prestação de serviços, pondo-se o profissional à disposição da empresa e comprometendo-se a participar da execução do contrato administrativo, caso ela seja vencedora da licitação. Merece, portanto, ser reformulado.

3.2.2 Exigência de quitação junto ao Conselho Profissional (CREA/CONFEA)

O item 15.4, alíneas a e b da minuta do edital (pág. 16 do ID 751006) exige:

Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (LICITANTE), junto ao CONSELHO REGIONAL E/OU FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/CONFEA (Lei nº 5.194, de 24.12.66), em validade; (É indispensável para os licitantes concorrentes dos Lotes do Transporte de RSU e dos Lotes da Coleta de RSU)

Como se vê, há exigência de quitação junto ao CREA/CONFEA, tanto da empresa licitante quanto do profissional, como condição para qualificação técnica.

Ocorre que as exigências de habilitação relacionadas à comprovação de capacidade técnica objetivam identificar a aptidão da empresa ou dos profissionais para execução da pretensão contratual, limitando sua restrição ao necessário para garantia do cumprimento das obrigações assumidas, devendo ser proporcional ao objeto contratado.

Sobre o tema, importante julgado do Tribunal de Contas da União:

As exigências de atributos técnicos inseridos no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal (Acórdão 445/2014-Plenário. Info TCU n. 187).[Grifo nosso]

Como se observa, todas as exigências para qualificação técnica precisam ser relevantes e proporcionais ao objeto da licitação, e ainda, deve ser apresentada justificativa técnica ou econômica para cada restrição. Não é o que se vê no citado dispositivo do edital (item 15.4, alíneas a e b), que exige como condição de habilitação, a apresentação de certidão de registro e quitação da pessoa jurídica e da pessoa física junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CREA.

Tal exigência contrária, em nosso entendimento, o art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Ainda, nesse sentido, é a Súmula nº 28 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

À vista disso, conclui-se que a exigência de quitação junto ao conselho de classe como condição de habilitação em licitação não encontra respaldo no art. 3, §1º, inc. I, bem como no art. 30, inc. I, ambos da Lei 8666/93, devendo, portanto, ser alterado de modo que a exigência se limite ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Por seu turno, o MPC, corroborando a manifestação técnica, opinou pelas retificações, na minuta apresentada, dos itens 14.1.1 (Comprovação de profissional de nível superior no quadro técnico) e 15.1 (Exigência de quitação junto ao Conselho Profissional - CREA/CONFEA).

Como se vê trata-se de serviços públicos essenciais (coleta de resíduos sólidos urbanos), que estão sendo supridos via contratação direta sujeita a apontamentos de irregularidades, o que reclama certa urgência na finalização do procedimento licitatório em exame, daí a necessidade de se acatar a retificação nos itens do edital apontada pelo Corpo Técnico e corroborada pelo MPC, devendo, portanto, a Administração, após promover as referenciadas retificações, republicar o edital escoimado das falhas e promover a reabertura do prazo para apresentação das propostas, o que deve ser comprovado no prazo improrrogável de 15 dias, contados das certificações, revogando-se, desde já, a Decisão de suspensão do certame.

Nesse cenário, diante da gravidade dos achados, devem ser instados a Presidente do CIMCERO e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação para, no prazo 15 dias, contados das certificações, comprovem a adoção das medidas indicadas no parágrafo acima.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à representante, à Presidente do CIMCERO e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação (instruído com a peça acusatória), bem como ao Ministério Público de Contas.

É como decido.

Porto Velho, 26 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 478

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0343/2017 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos
OBJETO: Suposto desvios de função e excesso de plantões extraordinários
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira
ADVOGADO: Não há advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. RISCO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE TUTELA. EXCESSO DE PLANTÕES EM SERVIÇOS DE RADIOLOGIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE COMPROVE A REGULARIZAÇÃO.

DM 0089/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de fiscalização deflagrada a partir de comunicado de irregularidade sobre supostos desvios de função de servidores públicos federais lotados e excesso de plantões extraordinários pelos técnicos em radiologia do Hospital Municipal de Ji-Paraná, considerando o limite de dez plantões indicados pela Lei Municipal n. 1.444/2005.

2. Em oitiva determinada por esta relatoria mediante o Despacho de 09/02/2017 (ID=403162), o Prefeito Municipal requereu o prazo de noventa dias para adequar a quantidade de plantões extraordinário às disposições legais; e de dois anos para cessar os desvios de função, conforme consta no documento n. 2634/17, de 09/03/2017.

3. Apreciando a questão, esta relatoria entendeu que a determinação para imediata regularização dos desvios de função poderia gerar interrupção do serviço público essencial, razão pela qual não estariam preenchidos todos os requisitos para a concessão de tutela antecipada, nos termos da DM-GCJEPPM-TC 00085/17, de 27/03/2017.

4. Encaminhados os autos para instrução, conforme relatório de 18/12/2018, a Unidade Técnica entendeu que o processo deveria ser extinto, sem análise de mérito, por entender que o desvio de função somente atingiria três servidores, os quais exerceriam as funções há mais de 20 anos e estariam com processo de aposentadoria em vias de ser concluído.

5. A Unidade Técnica nada disse sobre o excesso de plantões.

6. Solicitada a oitiva ministerial, em parecer de 11/04/2019, o Parquet de Contas, atento ao princípio da legalidade estrita, opinou que fosse determinada a comprovação quanto à quantidade de plantões e à regularização do desvio de função.

7. Eis o relatório.

8. Decido.

9. Com efeito, a razão assiste ao Ministério Público de Contas na observação de que não foi comprovada a adequação da quantidade de plantões dos técnicos em radiologia ao disposto na Lei Municipal n. 1444/2005. Por se tratar de informação essencial para avaliar a permanência da irregularidade, determino a remessa destas provas, sob pena de multa.

10. Lado outro, em que pese a aparente adequação da análise ministerial ao indicar a ilegalidade dos desvios de função, esta relatoria já se manifestou pela inviabilidade de ordenar a imediata adoção da medida corretiva pertinente, dado o risco de interrupção do serviço de saúde essencial, conforme DM-GCJEPPM-TC 00085/17 (mantida nesta oportunidade).

11. Sem embargo, a última manifestação do gestor data de 09/03/2017, sendo então oportuno determinar que justifique a atual e real necessidade de manter os 03 servidores nas funções de técnico de radiologia (em vista do número de servidores efetivos nomeados no último concurso e sua capacidade para atender a demanda de exames mensal), sob pena de multa.

12. Anote-se que estas informações são imprescindíveis para esta relatoria fixar entendimento quanto à necessidade/utilidade de definição de responsabilidade ou, ao contrário, quanto à extinção do feito, sem análise de mérito, conforme sugerido pelo Corpo Técnico.

13. Por essa razão, fixo o prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação (por ofício), para que o atual Prefeito Municipal, Jesualdo Pires Ferreira Júnior, apresente a este Tribunal de Contas as informações e documentos elencados nos parágrafos 9 e 11 desta decisão.

14. Publique a Assistência de Gabinete.

15. Cumpra o Departamento do Pleno o disposto no parágrafo 13 e, decorrido o prazo assinalado, devolva-me os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.026/2018/TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 54/PGM/2016.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Senhora Amélia Afonso – CPF n. 108.981.401-10 – à

época, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE);

Senhor Diego Andrade Lage – CPF n. 069.160.606-46 – à época,

Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2019-GCWSC

I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 054/PGM/2016 (ID 584806, Aba “Arquivos Eletrônicos”), celebrado entre o Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais - SEMPRE e a empresa Global Construções e Terraplanagem Ltda.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID 726764), após examinar as justificativas apresentadas, concluiu pela existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, o que foi deferido pela Relatoria, conforme se denota da Decisão Monocrática n. 33/2019-GCWSC (ID 737613).

3. Notificado, o Senhor Diego Andrade Lage – CPF n. 069.160.606-46 – na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, por meio da documentação registrada sob o ID 751435, solicitou a prorrogação do prazo a si fixado, por mais 15 (quinze) dias, haja vista a necessidade de efetuar novas diligências, com o fim de melhor atender à determinação desta Corte de Contas, consubstanciada na Decisão Monocrática n. 33/2019-GCWSC (ID 737613).

4. Por intermédio da Documentação Protocolar n. 03233/19, registrada sob o ID 755761, o Senhor Diego Andrade Lage – CPF n. 069.160.606-46 – na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, apresentou suas manifestações defensivas, em atenção à Decisão Monocrática n. 33/2019-GCWSC (ID 737613).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. O pedido de dilação de prazo (ID 751435), formulado pelo Senhor Diego Andrade Lage – CPF n. 069.160.606-46 – na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos de Porto Velho-RO, a esta quadra, resta prejudicado, uma vez que o jurisdicionado em testilha já apresentou suas manifestações defensivas, em atenção à Decisão Monocrática n. 33/2019-GCWSC (ID 737613).

7. Isso porque a solicitação de prorrogação de prazo do jurisdicionado em testilha fundava-se na necessidade de atender ao comando inserto na Decisão Monocrática n. 33/2019-GCWSC (ID 737613), o qual já foi cumprido, consoante Documentação Protocolar n. 03233/19, registrada sob o ID 755761.

8. Disso decorre, com efeito, que o pleito do jurisdicionado em voga restou prejudicado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de dilação de prazo (ID 751435), formulado pelo Senhor Diego Andrade Lage – CPF n. 069.160.606-46 – na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos de Porto Velho-RO, consistente na solicitação de mais 15 (quinze) dias, haja vista a necessidade de efetuar novas diligências, com o fim de melhor atender à determinação desta Corte de Contas, consubstanciada na Decisão Monocrática n. 33/2019-GCWSC (ID 737613), uma vez que o jurisdicionado em tela já apresentou suas manifestações defensivas, conforme se denota da Documentação Protocolar n. 03233/19, registrada sob o ID 755761;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados preambularmente qualificados;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE que cumpra às determinações aqui determinadas e, após, devolvam os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para as demais providências de sua alçada.

Porto Velho, 24 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 03057/19

INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – PROCESSO 02242-17 –

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DM-GP-TC 0286/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE TESES JÁ ENFRENTADAS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.

1. Impõe-se o não conhecimento de pedido de revisão quando não preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade.

2. O pedido de revisão não se presta para reexame de teses já enfrentadas, pois não pode servir como segunda via recursal, de sorte que a interposição descabida e desmedida de sucessivos pedidos e/ou recursos configura abuso do direito de recorrer.

Leandro Fernandes de Souza protocolou nesta Corte de Contas a presente documentação, que consiste em Pedido de Revisão da Decisão Monocrática n. 0807/2017-GP, proferida nos autos do processo n. 02242/17, que versa sobre a reversão de sua aposentadoria por invalidez.

Fundamenta seu pedido com apoio na disposição contida no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, bem como no artigo 34 da LC 154/96 c/c artigo 96 do RITCE-RO e, ainda, artigo 82 da Lei 3.830/2016 e art. 32 da LC 68/92.

Alega, em síntese, ser incontroversa as provas em relação à sua plena condição de retornar às atividades, consoante os diversos laudos médicos oficiais e particulares, que atestam inexistirem sintomas que sejam impeditivos ou limitadores ao exercício de sua profissão.

Saliaenta que também buscou no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON a reversão de sua aposentadoria, contudo, não obstante, tenha sido afirmada a independência entre as instâncias administrativas e judicial, o órgão entendeu pela ausência de comprovação de inspeção médica oficial que atestasse a sua aptidão para retornar ao trabalho, o que, segundo o requerente, não corresponde com a realidade, pois foi submetido a perícia médica oficial, que atestou o desaparecimento da moléstia ensejadora de sua aposentadoria por invalidez, conforme laudo pericial n. 27.261/2018.

Com esses fundamentos, portanto, requer o interessado a procedência do seu pedido de revisão, determinando-se, em consequência, a reversão de sua aposentadoria por invalidez ou, ainda, a nulidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO, de 02/06/2017, pois eivado de vícios de ilegalidade e imoralidade.

Na hipótese de negativa do direito, o interessado requer a concessão de liminar a fim de que esta Corte de Contas garanta o direito de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, pugnando, ainda, para que, por meio da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, sejam adotadas as providências necessárias com vistas à propositura de ação revisional ou anulatória para declarar sem efeito a decisão proferida na ação judicial n. 7024974-34.2016.8.22.0001, eis que eivada de vícios de inconstitucionalidade.

Ao final, ainda requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo ato de aposentadoria, acrescidas de juros legais moratórios até a data do efetivo pagamento.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

De forma reiterada, Leandro Fernandes de Souza pretende a reforma da DM 0807/2017-GP, proferida no processo n. 02242/2017, que versa sobre sua reversão de aposentadoria por invalidez.

Nesta oportunidade, intitula sua pretensão como Pedido de Revisão, talvez por lhe faltar outros mecanismos processuais que tenham por finalidade reformar decisão monocrática, considerando que, como já salientado, a sua pretensão não é nova para esta Corte de Contas.

Dessa forma, afirma-se, desde logo, que o presente expediente sequer merece ser conhecido, haja vista não preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Saliaenta-se, por oportuno, que contra a decisão monocrática n. 0807/2017-GP, o interessado já interpôs pedido de reconsideração, o qual fora indeferido, conforme DM-GP-TC 0319/2018-GP:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA.

É dever do interessado comprovar a presença de elementos que demonstrem o desacerto do ato combatido, cuja ausência importa no indeferimento do pedido, por se tratar de mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Para além disso, o interessado, ainda inconformado com a decisão proferida por esta Presidência em sede de pedido de reconsideração, interpôs recurso administrativo, o qual fora negado provimento, conforme Acórdão ACSA-TC 00026/18-CSA, publicado no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 1751, de 13/11/2018, considerando-se como publicado em

14/11/2018, com certidão de trânsito em julgado na data de 03/12/2018. Eis a ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO FORMULADO NO ÂMBITO JUDICIAL. IMPROVIDO. SOBRESTAMENTO.

1. O sobrestamento deste processo é medida que se impõe, em razão da incompetência deste Tribunal para rever decisão judicial. (Processo n. 01912/18-TCE-RO; Rel. Cons. Paulo Curi)

Com efeito, por ser indiscutível não caber a interposição de novo recurso após o trânsito em julgado da decisão reclamada, é que o ora interessado intitula sua reiterada pretensão – reforma da DM-GP-TC 0807/2017-GP, como Pedido de Revisão.

Ocorre que, regra geral, sabe-se que o pedido de revisão consiste em mecanismo de controle administrativo, cuja finalidade é promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada, o que, por óbvio, não se aplica na hipótese em análise, notadamente porque os autos sequer consistem em processo com aplicação de penalidade disciplinar.

Conforme relatado, a pretensão buscada pelo interessado consiste em alcançar a reversão administrativa de sua aposentadoria por invalidez, que fora concedida em razão de decisão judicial, oriunda de ação movida a pedido pelo próprio requerente (processo judicial n. 7024974-34.2016.8.22.0001).

Ainda a respeito das espécies de recursos, há previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Contas acerca da interposição de Recurso de Revisão, artigo 96, o qual, contudo, também não se presta à presente pretensão, haja vista que exclusivo para processo de tomada ou prestação de contas, o que, novamente, não é o caso.

Assim, não soa demasiado afirmar que a reiteração dessa pretensão ultrapassa a garantia do princípio da recorribilidade, pois o interessado não trouxe qualquer fato novo que possa consistir em elemento a levar esta Administração a rever seu ato administrativo, ainda que de ofício – princípio da autotutela.

Ao final, apenas por amor ao argumento, também se reitera que a questão referente à independência entre as instâncias administrativa e judicial já foi amplamente discutida em outras decisões deste interessado e com o mesmo objetivo, as quais, obviamente, foram uníssonas em reconhecer a possibilidade de reversão de aposentadoria de servidor por ato da Administração, contudo, as peculiaridades do caso concreto, recomendou e continua a recomendar, nesse particular, a vinda de decisão judicial sobre a reversão, haja vista que, além do ato de aposentadoria ter decorrido de decisão judicial a pedido do próprio interessado, também está em curso no Judiciário a ação de obrigação de fazer n. 7029108-70.2017.8.22.0001, na qual o servidor inativo, de igual forma, pretende o seu reingresso ao cargo de técnico de controle externo do TCE/RO.

Para além disso e, de igual forma, o seu pedido para que este Tribunal conceda liminar a fim de lhe autorizar a exercer qualquer trabalho, ofício e/ou profissão também consiste em pretensão reiterada, pois já foi objeto de indeferimento por meio da DM-GP-TC 0918/2018-GP.

Ainda nesse particular – pretensão de concessão de liminar para retorno imediato ao cargo público – imperioso ressaltar também já ter havido o seu indeferimento no âmbito do processo judicial acima citado (n. 7029108-70.2017.8.22.0001), por ausência de demonstração dos requisitos autorizadores à concessão do pedido de tutela antecipada, o que, inclusive, fora confirmado/mantido em sede de agravo de instrumento (processo n. 0801849-92.2017.8.22.0000).

Incontroverso, portanto, que a pretensão ora buscada não passa de subterfúgio procedimental utilizado pelo interessado que, sem qualquer razoabilidade jurídica, pretende, por meio de Pedido de Revisão, rever a Decisão Monocrática n. 0807/2017-GP.

Diante do exposto, considerando que o pedido de revisão não se presta para reexame de teses anteriormente já afastadas, pois não pode servir como segunda via recursal, é que decido:

I – Não conhecer do Pedido de Revisão interposto por Leandro Fernandes de Sousa, considerando que não preenche os requisitos legais de admissibilidade;

II- Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que publique a presente decisão, que servirá de ciência ao interessado.

III – Após, a presente documentação deverá ser juntada ao Processo n. 02242/17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01314/17
INTERESSADO: CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA
ASSUNTO: Licença para tratar de interesse particular

DM-GP-TC 0287/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA. INTERESSE PARTICULAR.
DESISTÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 68/1992. DEFERIMENTO.
CIÊNCIA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Verificando-se o atendimento aos requisitos necessários, a medida adequada é o deferimento do pedido do servidor relativo à desistência da licença para tratar de interesse particular, nos moldes do art. 129, da Lei Complementar n. 68/1992.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Cézarne Paul Lucena Viana, auditor de controle externo, matrícula 441, objetivando a concessão de licença para tratar de interesse particular, sem recebimento de vencimento, a partir de 2.5.2017, na forma do art. 128, da Lei Complementar n. 68/92.

Colhidas as manifestações necessárias, instruídos os autos e adotadas as medidas pertinentes, o pedido foi deferido na forma da DM-GP-TC 00093/17, proferida em 4.5.2017 (fls. 19/20) e publicada no DOeTCE-RO n. 1383, de 4.5.2017 (fl. 22).

Em cumprimento foi expedida a Portaria n. 350, de 8.5.2017 (fl. 26), publicada no DOeTCE-RO n. 1387, de 10.5.2017 (fl. 27).

Em 4.4.2019, por meio do requerimento juntado às fls. 28/29, o servidor solicitou, na forma do art. 129, da LC 68/92, a desistência da licença outorgada concedida, marcando como data de retorno às atividades laborais o dia 1º.7.2019, pugnando seja mantida sua lotação na diretoria de controle externo V ou, em caso de impossibilidade, que seja deliberado junto ao secretário geral de controle externo.

Instada, a secretaria de gestão de pessoas pontuou não haver óbice ao deferimento do pedido de desistência, destacando que quanto à manutenção da lotação do servidor trata-se de deliberação de competência da secretaria geral de controle externo, considerando ser um servidor de carreira da área fim, bem ainda porque quando de seu afastamento encontrava-se lotado em unidade subordinada àquela secretaria (informação n. 011/2019-SEGESP – fl. 38).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerente formulou pedido de desistência da licença para tratar de interesse particular, concedida na forma da DM-GP-TC 00093/17.

De acordo com o art. 129, da Lei Complementar n. 68/92, o servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Assim, sem maiores delongas, defiro o pedido de desistência formulado pelo servidor Cézarne Paul Lucena Viana, com efeitos a partir de 1º.7.2019, na forma do art. 129, da Lei Complementar n. 68/1992.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração para que dê ciência ao interessado e ao secretário-geral de controle externo, bem como adote as demais medidas necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, publique a presente decisão no DOeTCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0007/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 7 de maio de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da 1ª Câmara até o início da Sessão.

1 - Processo-e n. 01508/15 (Apenso Processo n. 00145/16) - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessados: Marcell Haase Barboza - C.P.F n. 303.103.342-68, Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91, Sindicato dos Servidores de Previdência do Estado de Rondônia Sinseper - CNPJ n. 34.747.659/0001-28, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Unidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - CNPJ n. 15.849.540/0001-11
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Análise da legalidade de reenquadramento em face da reestruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do IPERON - Lei Complementar n. 746/2013

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4150, Rafael Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4486, Margarete Geiaretta da Trindade - O.A.B n. 4438
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02361/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - C.P.F n. 289.643.222-15, Acassio Figueira dos Santos - C.P.F n. 457.642.802-06
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades atinentes ao pagamento de auxílio alimentação para servidores cedidos ao DETRAN/RO; Impedimento da convocação de concursados aprovados.
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
 Advogados: Eliel Soeiro Soares - O.A.B n. 8442, Danilo Carvalho Almeida - O.A.B n. 8451
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02181/18 – Prestação de Contas
 Responsável: Renato Antonio Fuverki - C.P.F n. 306.219.179-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02213/18 – Representação
 Representante: R L Cavalcante Consultoria e Assessoria - Me - CNPJ n. 13.815.067/0001-26
 Responsáveis: Marco Antônio da Silva, Alan Ataiades Zuconelli - C.P.F n. 050.422.969-99, Andressa Raasch Feltz - C.P.F n. 901.330.562-87, Cleiton Adriane Cheregato - C.P.F n. 640.307.172-68, patricia de souza da cruz - C.P.F n. 016.918.272-07
 Assunto: Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018 – Processo n. 098/2017 - Objeto: contratação de empresa na realização de serviços de assessoria previdenciária para o Instituto de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 01917/18 – (Processo Origem: 03511/16) - Pedido de Reexame
 Interessada: Joselita Coelho de Melo Araujo - C.P.F n. 162.005.352-72
 Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão n. 140/18-2ª Câmara-TCERO. Processo n. 03511/16/TCE-RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - O.A.B n. 5037, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo n. 01882/18 – (Processo Origem: 03511/16) - Recurso de Reconsideração
 Interessados: Luiz Augusto Bandeira - C.P.F n. 006.273.208-05, Annelise Soares Campos Lins de Medeiros - C.P.F n. 918.002.184-00
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03511/16/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogados: José Roberto de Castro - O.A.B n. 2350, Edir Espírito Santo Sena - OAB/RO N. 7124
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo n. 01877/18 – (Processo Origem: 03511/16) - Recurso de Reconsideração
 Interessado: Ricardo Sousa rodrigues - C.P.F n. 043.196.966-38
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03511/16
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - O.A.B n. 4476; Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 01739/18 – (Processo Origem: 03511/16) - Recurso de Reconsideração
 Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03511/16
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA
 Advogado: Marcelo dos Santos - O.A.B n. 7602
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 03811/18 – Representação
 Interessado: Locação de Máquinas Multi Service Ltda-Me - CNPJ n. 07.503.890/0001-01
 Responsáveis: Franco Maegaki Ono - C.P.F n. 294.543.441-53, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
 Assunto: Representação Pregão Eletrônico n. 422/2018/SUPEL/TO, Processo Administrativo n. 00300.007875/2017-31/SEFIN.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 00680/13 – Tomada de Contas Especial
 Interessada: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás E Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
 Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 252/2013 - 2ª CÂMARA, DE 03/07/13 / n. 112/2011/PGE - Firmado com a FEDERON. Realização do "XXX Arraial Flor do Maracuja - Proc. Adm. 2001/151/2011
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 04092/18 - Pedido de Reexame
 Interessados: M. I. Montreal Informática S.A. - CNPJ n. 42.563.692/0001-26, Indústria Gráfica Brasileira Ltda. - CNPJ n. 61.418.141/0001-13, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
 Recorrente: Valid Soluções S.A - CNPJ n. 33.113.309/0001-47
 Assunto: Interpõe Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03564/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações
 Advogados: Renato Luiz Faustino de Paula - O.A.B n. O.A.B/RJ 95.103, Sérgio Barbosa Júnior - O.A.B n. O.A.B/SP 202.025
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 01121/16 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Jasiel Oliveira da Silva - C.P.F n. 051.905.762-72, Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F n. 820.817.196-49
 Assunto: Exercício/2015.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 00779/18 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Gereane Prestes dos Santos - C.P.F n. 566.668.292-04, Valdecir Benazzi - C.P.F n. 386.789.342-04, Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo n. 01871/18 - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
 Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 01859/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 02386/18 – (Processo Origem: 01929/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Romeu Reolon - C.P.F n. 577.325.589-87
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01929/11
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
 Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - O.A.B n. 603-E, Nilton Edgard Mattos Marena - O.A.B n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - O.A.B n. 4476
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo-e n. 00951/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Cláudia da Veiga Jardim - C.P.F n. 805.542.531-00, Eduardo Robertson de Carvalho - C.P.F n. 021.380.304-66
 Responsável: Tulio Anderson Rodrigues da Costa - C.P.F n. 273.507.976-72
 Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 001/2009
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00666/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Edinalva Souza Dos Santos - C.P.F n. 917.049.012-00, Marcia Maria Pereira - C.P.F n. 348.932.372-68, Daiane Alves da Silva - C.P.F n. 858.807.872-49, Gilberto Francisco de Paula Junior - C.P.F n. 001.469.362-30, Vando da Vitória Neitzel - C.P.F n. 992.672.502-30, Naiara Carla Mota Coelho - C.P.F n. 010.442.522-94, Angela Maria Mendes de Castro - C.P.F n. 623.185.782-49, Tatiane Mendes da Silva - C.P.F n. 800.983.712-15, Luiz dos Santos Souza - C.P.F n. 807.339.722-68, Gesse Ricardi Batista Garcia - C.P.F n. 953.442.922-87
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 03647/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Sueli Ester Moreira Alencar - C.P.F n. 569.295.602-00
Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00555/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Alyne Foschiani Helbel - C.P.F n. 992.082.022-91
Responsável: Airton Pedro Marin Filho - C.P.F n. 075.989.338-12
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 047/2011/MP/RO

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 04127/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Marli Castilho de Farias - C.P.F n. 617.040.912-68
Responsável: Obadias Braz Odorico - C.P.F n. 288.101.202-72
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público Edital n. 001/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 04020/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Gidely Pereira da Silva - C.P.F n. 014.175.082-05, Adriana Nogueira - C.P.F n. 019.803.167-08, Victor Moreira de Lima - C.P.F n. 149.994.307-54, Leticia de Oliveira - C.P.F n. 007.459.612-82, Jose Paulo Ferreira Sperandio - C.P.F n. 006.747.162-56, Camila Schirmer - C.P.F n. 041.697.041-93, Graciella de Sousa Veras - C.P.F n. 987.855.752-91, Gessylaine Alves Correia - C.P.F n. 005.112.092-58, Girlâne Gomes Santos - C.P.F n. 982.498.192-68, Stéfany Mesquita de Oliveira - C.P.F n. 025.409.792-89, Patricia Kelly Caliani - C.P.F n. 858.017.202-00, Vanessa Ferreira Franco - C.P.F n. 020.919.282-83, Marcela Inacio da Silva - C.P.F n. 033.599.699-01, Bruna Barbosa Ferreira - C.P.F n. 015.471.752-57, Mariluz Rocha Ruas - C.P.F n. 611.447.202-06, Lucileia Maria da Silva - C.P.F n. 760.553.532-53, Kirky Dejane Ferreira Emerich - C.P.F n. 948.174.722-00, Jessika Mayara Paz - C.P.F n. 066.372.429-50, Angélica Cesconetto Cardoso - C.P.F n. 856.733.152-87, Daniele Rodrigues Caetano de Souza - C.P.F n. 006.428.302-07, Rosiele Pinheiro Gomes - C.P.F n. 011.207.452-92, Kleivaldo de Souza - C.P.F n. 967.026.562-20, Sirlene Clezia Poneis de Oliveira - C.P.F n. 915.196.322-15, Daniel Mesquita de Lacerda Lamarca Cardoso Salvador - C.P.F n. 867.148.642-72, Willian Pereira Dantas - C.P.F n. 026.476.752-79, Raufe da Silva Moreira - C.P.F n. 999.678.472-04, Rosane dos Santos Silva Magalhães - C.P.F n. 722.276.052-00, Clayton Carlos de Oliveira Santos - C.P.F n. 948.138.092-00, Anny Karolyne Souza Rodrigues dos Santos Barbosa - C.P.F n. 050.886.161-63, Salatiel Pereira - C.P.F n. 780.783.269-04, Adila Patricia do Bom Fim - C.P.F n. 010.052.052-99, Lilian Aparecida Mota dos Santos - C.P.F n. 602.303.472-15, Josiane Macedo de Souza Pacheco - C.P.F n. 781.191.382-87, Everton Gonçalves Macedo - C.P.F n. 009.663.082-55, Adriana Rosa Barreira - C.P.F n. 862.947.172-72, Paulo Afonso Miranda Filho - C.P.F n. 351.110.838-12, Valdineia Pereira da Rocha - C.P.F n. 831.229.742-15, Fernanda de Moura Mittelstadt - C.P.F n. 023.719.510-05, Samuel Clemente Moraes - C.P.F n. 017.493.492-05
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00522/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Eunice Maria da Silva Macedo - C.P.F n. 758.643.802-10, Viviane Ribeiro de Souza Kipert - C.P.F n. 883.520.992-72, Cristiane Dantas dos Santos - C.P.F n. 618.552.352-34
Responsável: José Ribamar de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 004/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00437/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Carmo Brigido Costa - C.P.F n. 297.061.735-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00287/19 – Aposentadoria

Interessada: Cleonice Palca Fernandes Kusmo - C.P.F n. 203.419.112-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03952/18 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Borges de Lima - C.P.F n. 115.136.752-49
Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00626/17 – Aposentadoria

Interessada: Eleni Cabral de Andrade - C.P.F n. 843.772.757-04
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00

Assunto: Aposentadoria Municipal.

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00583/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Luiza de Souza - C.P.F n. 338.590.351-34
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00630/19 – Aposentadoria

Interessada: Leonice Aparecida Bisinella - C.P.F n. 285.869.992-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00285/19 – Aposentadoria

Interessada: Zenilde Maria Carvalho da Silva de Farias - C.P.F n. 219.845.062-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00399/19 – Aposentadoria

Interessada: Edilene Thomaz - C.P.F n. 905.000.167-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01049/19 – Aposentadoria
 Interessada: Ivanilda de Assis Rocha - C.P.F n. 162.280.652-20
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00545/19 – Aposentadoria
 Interessado: Junior Cesar Sanches - C.P.F n. 565.739.792-49
 Responsável: Andressa Raasch Feltz - C.P.F n. 901.330.562-87
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00472/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Jesus da Silva Leal - C.P.F n. 239.510.873-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00430/19 – Aposentadoria
 Interessada: Mirian Medeiros Alves - C.P.F n. 325.505.452-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00633/19 – Aposentadoria
 Interessada: Noemia Ferreira de Lima Ribeiro - C.P.F n. 388.937.549-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00593/19 – Aposentadoria
 Interessada: Rosa da Silva Umbelino - C.P.F n. 239.131.422-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00589/19 – Aposentadoria
 Interessada: Sirlene de Fatima Meneguetti Jacob - C.P.F n. 312.338.052-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00544/19 – Aposentadoria
 Interessada: Marta Carneiro Santiago - C.P.F n. 315.799.572-34
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00485/19 – Aposentadoria
 Interessada: Alana Araujo Filgueira - C.P.F n. 468.452.084-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 00482/19 – Aposentadoria
 Interessada: Claudete de Fatima Mendes - C.P.F n. 511.731.829-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 00478/19 – Aposentadoria
 Interessada: Elieth Justina de Oliveira Pires - C.P.F n. 097.224.082-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 00456/19 – Aposentadoria
 Interessado: Giuseppe Rino Salierno - C.P.F n. 186.664.699-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 00455/19 – Aposentadoria
 Interessada: Marlene Abreu da Silva - C.P.F n. 242.114.352-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 00451/19 – Aposentadoria
 Interessado: Jose Maria Celestino de Carvalho - C.P.F n. 190.484.912-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 00446/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria De Lourdes da Silva Rocha - C.P.F n. 578.125.272-04
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 00436/19 – Aposentadoria
 Interessada: Luzia Farias - C.P.F n. 203.222.672-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 00375/19 – Aposentadoria
 Interessada: Rosalina Miquelao Galheri - C.P.F n. 235.762.199-00
 Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 00254/19 – Aposentadoria
 Interessado: Evlasio de Souza Coelho - C.P.F n. 139.031.442-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 00245/19 – Aposentadoria
 Interessada: Vaneide Gomes de Souza - C.P.F n. 478.405.362-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 00178/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Eneide Marques Gomes - C.P.F n. 097.191.054-53
 Responsável: Douglas Bulian da Silva - C.P.F n. 006.723.012-10
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 00127/19 – Aposentadoria
 Interessado: Celso Sousa Santos - C.P.F n. 242.830.021-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 03965/18 – Aposentadoria
 Interessada: Doraci de Souza Carvalho - C.P.F n. 523.578.059-00
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 03937/18 – Aposentadoria
 Interessada: Salete Terezinha Gavenda - C.P.F n. 409.294.189-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 00479/19 – Aposentadoria
 Interessada: Ademilde Andrade de Oliveira - C.P.F n. 217.243.934-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 00241/19 – Aposentadoria
 Interessada: Edna Rodrigues da Cruz - C.P.F n. 496.422.861-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 02725/18 - Pedido de Reexame
 Interessados: Maria Meirelucia Melo de Oliveira - C.P.F n. 195.533.823-04, Lucas Oliveira Barros - C.P.F n. 011.986.542-44
 Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Interpõe Pedido de Reexame referente ao Processo n. 02593/16/TCE-RO. Interessados: Maria Meirelucia Melo de Oliveira e outro.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 00890/19 – Pensão Civil
 Interessados: Cristyan Gabriel Destefano Peres Rossendy - C.P.F n. 048.026.902-58, Lorena Leticia Peres Lima Baceto - C.P.F n. 030.715.072-08
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 00383/19 – Pensão Militar
 Interessados: Eurides Sandoval da Silva - C.P.F n. 255.702.932-72, Alana Silva - C.P.F n. 022.612.452-54
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo n. 01503/08 (Aposentos Processos n. 00851/07, 01075/07, 01482/07, 01634/07, 02184/07, 02589/07, 03068/07, 03146/07, 03582/07, 03895/07, 00151/08, 00310/08) - Prestação de Contas
 Interessado: Anselmo de Jesus Abreu - C.P.F n. 325.183.749-49
 Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim - C.P.F n. 244.231.656-00, Désio Adão Lira - C.P.F n. 010.524.979-34
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
 Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - O.A.B n. 4319
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 00505/19 – Reserva Remunerada
 Interessado: Joao Cesar Cabral Ribeiro - C.P.F n. 014.351.967-08
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 00510/19 – Reserva Remunerada
 Interessado: Rogerio Torres Cavalcanti - C.P.F n. 734.748.784-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 00509/19 – Reserva Remunerada
 Interessado: Nilmon Frazao de Almeida Paes - C.P.F n. 239.029.902-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 02423/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Ailton Ramos de Moraes - C.P.F n. 276.975.922-15
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 00951/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessadas: Luana Santos Ianoski - C.P.F n. 007.338.432-12, Dione Fermiano dos Santos - C.P.F n. 015.608.722-76
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 00401/19 – Aposentadoria
Interessado: Jose Alves Pereira - C.P.F n. 103.036.262-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 00294/19 – Aposentadoria
Interessado: Jose Nonato de Santana - C.P.F n. 415.491.471-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 00653/19 – Aposentadoria
Interessada: Marli de Lorenci Cancelier Nascimento - C.P.F n. 221.232.102-34
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 00856/19 – Aposentadoria
Interessado: Genis Jacquis - C.P.F n. 139.676.652-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 00541/19 – Aposentadoria
Interessada: Luciete Franco dos Santos Costa - C.P.F n. 591.750.366-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 00184/17 (Apenso Processo n. 01692/17) - Aposentadoria
Interessado: Dinair Domingues de Oliveira - C.P.F n. 107.525.601-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 00384/19 – Pensão Militar
Interessados: Francisco Mitozo de Lima Junior - C.P.F n. 062.045.351-61, Izio Mitozo de Lima - C.P.F n. 062.045.581-02
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo n. 01453/12 (Apenso Processo n. 01200/11) - Prestação de Contas
Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes
Responsáveis: Adair Moulaz - C.P.F n. 241.118.729-72, Enoque Nunes da Silva - C.P.F n. 595.022.746-87, Valmir Francisco dos Santos, Rosa Pereira dos Santos, Tibério Rocha da Silva Neto, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - C.P.F n. 604.871.276-68, Nivaldo Edson Vieira - C.P.F n.

602.739.849-34, João Leite Santos - C.P.F n. 070.119.389-15, Clóvis José de Souza - C.P.F n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - C.P.F n. 580.898.372-04
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 25 de abril de 2019

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA